# TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

 NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:
 MG002248/2019

 DATA DE REGISTRO NO MTE:
 21/06/2019

 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:
 MR028756/2019

 NÚMERO DO PROCESSO:
 46211.002427/2019-86

**DATA DO PROTOCOLO:** 12/06/2019

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46211.000701/2018-00

**DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL:** 26/02/2018

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO, CNPJ n.
04.917.477/0001-97, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RUBENS LESSA CARVALHO;

Ε

FETTROMINAS - FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS, URBANOS, PROPRIOS, VIAS RURAIS, PUBLICAS E AREAS INTERNAS NO ESTADO DE MG, CNPJ n. 17.434.788/0001-47, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RONALDO BATISTA DE MORAIS;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

## CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de outubro de 2018 a 30 de setembro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

# CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores em empresa de transporte de passageiros**, com abrangência territorial em **Florestal/MG**, **Igarapé/MG**, **Itaguara/MG**, **Juatuba/MG**, **Rio Manso/MG** e **São Joaquim De Bicas/MG**.

# Salários, Reajustes e Pagamento

#### **Piso Salarial**

#### CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

As partes resolvem de comum acordo alterar a **CLÁUSULA TERCEIRA – SALÁRIOS** que passa a ter a seguinte nova redação:

"3.1. A partir de 1º de outubro de 2018, os salários serão:

MOTORISTA R\$2.271,02 COBRADOR R\$1.135,49

# AGENTE DE ESTAÇÃO R\$1.135,49

- **3.2** Os salários dos demais empregados serão reajustados, a partir de 1º de outubro de 2018, em 4% (quatro por cento) sobre os salários praticados em setembro de 2018, permitida a proporcionalidade para os contratados a partir de outubro de 2017.
- **3.3**. A diferença salarial do mês de outubro de 2018 deverá ser paga juntamente com o salário de novembro/2018, ou seja, até o 5° dia útil do mês de dezembro."

## Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

#### **Prêmios**

## **CLÁUSULA QUARTA - PRÊMIOS**

As partes resolvem, de comum acordo, alterar a redação da **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PRÊMIOS** da Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2019 que passa a ter a seguinte nova redação:

- "14.1 As empresas pagarão, nos termos do art. 457, §2º da CLT, em uma única parcela, um prêmio no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para os empregados em atividade que recebam até R\$1.402,76 (hum mil quatrocentos e dois reais e setenta e seis centavos) e R\$300,00 (trezentos reais) para os empregados em atividade que recebam acima de R\$1.402,76 (hum mil quatrocentos e dois reais e setenta e seis centavos) e que, no período de 01.10.2017 a 30.09.2018, não tenham:
- Faltado injustificadamente ao serviço;
- b) Causado, culposa ou dolosamente, acidente de trânsito envolvendo veículo da empresa.
- **14.2** Se o empregado já tiver sofrido o desconto pelos danos do acidente que tenha sido causado por ele, na forma da cláusula 5.2 da CCT, ele terá direito ao pagamento previsto no item acima, a menos que o acidente de trânsito tenha deixado vítima(s).
- **14.3** O pagamento do prêmio deverá ser efetuado juntamente com o adiantamento do mês de junho de 2019.
- 14.4 Fica permitida a proporcionalidade para os meses efetivamente trabalhados."

#### Auxílio Alimentação

CLÁUSULA QUINTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As partes resolvem, de comum acordo, alterar a redação da CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – VALE ALIMENTAÇÃO da Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2019 que passa a ter a seguinte nova redação:

- "15.1 As empresas concederão vale-alimentação a todos os empregados em atividade, pelo mês de trabalho, num total de 26 (vinte e seis) vales mensais, no valor de face de R\$16,98 (dezesseis reais e noventa e oito centavos).
- **15.2** O beneficio acima previsto será pago no dia 28 de cada mês, devendo o pagamento ser adiantado em caso de feriado ou final de semana.
- **15.3.** A diferença do vale-alimentação do mês de outubro de 2018 será paga em novembro de 2018.
- **15.4** O auxílio alimentação previsto no item 15.1 acima tem natureza indenizatória e não integra a remuneração para os fins e efeitos de direito."

#### Auxílio Saúde

## CLÁUSULA SEXTA - PLANO DE SAÚDE

As partes resolvem, de comum acordo, alterar a redação da CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PLANO DE SAÚDE da Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2019 que passam a ter a seguinte nova redação:

- **"17.1** O valor mensal do desembolso das empresas, visando a assegurar o PLANO DE SAÚDE em benefício de seus empregados titulares, será reajustado na data do aniversário do contrato, até o limite do INPC.
- 17.2 O valor mensal do desembolso das empresas, visando a assegurar o PLANO DE SAÚDE em benefício dos dependentes de seus empregados, será reajustado na data do aniversário do contrato, até o limite do INPC, valor este que deverá ser multiplicado pelo número real de dependentes, apurado por empresa, mensalmente, em relação a todos os seus empregados titulares.
- **17.3** As empresas, em razão do disposto nos itens 17.1 e 17.2, têm a obrigação de contratar um plano de saúde em benefício dos empregados titulares e de seus dependentes.
- **17.4** O valor mensal do plano de saúde a ser custeado pelo empregado será de R\$15,09 (quinze reais e nove centavos), corrigível até o limite do INPC no aniversário do contrato, que deverá arcar também com os valores referentes às coparticipações fixadas em contrato.
- **17.5**. As empresas repassarão a entidade profissional, mensalmente, 3% (três por cento) sobre o valor total previsto nos itens 17.1 e 17.2, sem nada descontar dos empregados, para a fiscalização e acompanhamento do Plano de Saúde em benefício dos titulares e dependentes.

- **17.6**. Juntamente com o repasse previsto no item anterior, as empresas deverão descontar dos salários dos empregados e repassar a entidade profissional o valor fixo de R\$19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos) do salário de cada empregado, visando à complementação destinada a promoção e prevenção da saúde do trabalhador.
- **17.7** Consideram-se dependentes legais a(o) esposa(o) e/ou companheira(o) e filhos solteiros até 18 (dezoito) anos incompletos.
- **17.8** O empregado, quando afastado pelo INSS, continuará usufruindo o Plano de Saúde, juntamente com seus dependentes, pelo período de 12(doze) meses, contados da data de seu afastamento.
- **17.9** A empresa irá encaminhar ao empregado afastado as cobranças referentes às despesas do plano de saúde. Caso o empregado não efetue o pagamento, a empresa poderá suspender o plano deste empregado antes de terminar o período de 12 (doze) meses previsto na cláusula 17.8 acima.
- 17.10 A fiscalização e o acompanhamento do plano de saúde deverão ser realizados, também, pela Comissão de Saúde, composta por igual número de representantes da categoria profissional e da categoria econômica, representantes estes que serão indicados pelos respectivos representantes legais das entidades convenentes e a contratação deverá ter a manifestação desta mesma Comissão de Saúde. Havendo impasse na Comissão de Saúde a questão será submetida às Assembleias das categorias profissional e patronal.
- **17.11** Todos os valores a serem descontados nos salários dos empregados referentes ao disposto nesta cláusula deverão ser expressamente autorizados pelos mesmos, mediante assinatura de documento próprio para este fim.
- **17.12.** Não serão considerados como salário para qualquer efeito quaisquer valores relativos à assistência prestada por serviço médico, inclusive eventual reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médicohospitalares e outras similares."
- **17.13**. O direito de que trata os artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/98 é extensível aos empregados desligados na modalidade de extinção de contrato por acordo previsto na CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA EXTINÇÃO DO CONTRATO POR ACORDO da Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2019."

### CLÁUSULA SÉTIMA - PLANO ODONTOLÓGICO

As partes resolvem, de comum acordo, alterar a redação da **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – PLANO ODONTOLÓGICO** da Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2019 que passa a ter a seguinte nova redação:

**"18.1**As empresas contratarão PLANO ODONTOLÓGICO para os seus empregados titulares, arcando o empregado com o custo da inclusão de seus dependentes, bem como da coparticipação.

- **18.2** O valor mensal do desembolso das empresas, visando a assegurar o PLANO ODONTOLÓGICO em benefício de seus EMPREGADOS TITULARES, será de R\$8,95 (oito reais e noventa e cinco centavos), corrigido até o limite do INPC no vencimento do contrato.
- **18.3**. Todos os valores a serem descontados nos salários dos empregados referentes ao disposto nesta cláusula deverão ser expressamente autorizados pelos mesmos, mediante assinatura de documento próprio para este fim.
- **18.4** Não serão consideradas como salário para qualquer efeito quaisquer valores relativos à assistência prestada por serviço médico, inclusive o eventual reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares."

## Seguro de Vida

#### CLÁUSULA OITAVA - SEGURO DE VIDA

As partes resolvem, de comum acordo, alterar a redação da **CLÁUSULA VIGÉSIMA – SEGURO DE VIDA** da Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2019 que passa a ter a seguinte nova redação:

- **"20.1**As empresas manterão o seguro de vida de seus empregados, sem nada descontar destes, com capital segurado, para motoristas no valor equivalente a 10 (dez) vezes o salário nominal destes e, no valor de R\$19.445,09 (dezenove mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e nove centavos) para todos os demais empregados, a vigorar a partir da data do vencimento da apólice, compreendendo as seguintes coberturas: MORTE NATURAL, MORTE ACIDENTAL E INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE, total ou parcial.
- **20.2** O acompanhamento, a contratação e a implantação do seguro de vida serão feitos por uma Comissão Especial, composta de igual número de representantes da categoria profissional e econômica, os quais serão indicados pelos respectivos representantes legais das entidades convenentes."

#### Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades

#### Aviso Prévio

# CLÁUSULA NONA - EXTINÇÃO DO CONTRATO POR ACORDO

As partes resolvem, de comum acordo, alterar a redação da **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – EXTINÇÃO DO CONTRATO POR ACORDO** da Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2019 que passa a ter a seguinte nova redação:

"23.1 Poderá haver extinção do contrato de trabalho por acordo entre empregado e

empregador, sendo devidas as seguintes verbas trabalhistas:

- a) pela metade: aviso prévio (se indenizado) e multa sobre o saldo do FGTS;
- b) na integralidade: as demais verbas trabalhistas.
- **23.2**. O pagamento das parcelas rescisórias poderá ser realizado em até três parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo a primeira até o 10º dia útil contado a partir do término do contrato de trabalho. Na hipótese de extinção do contrato de trabalho por acordo entre empregado e empregador será permitida a movimentação da conta vinculada do FGTS, limitada a 80% do valor dos depósitos.
- **23.3**. Não será devido o pagamento da indenização adicional prevista na cláusula vigésima oitava em caso de extinção do contrato por acordo."

# Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Duração e Horário

## CLÁUSULA DÉCIMA - JORNADA DE TRABALHO

As partes resolvem, de comum acordo, alterar a redação da **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – JORNADA DE TRABALHO** da Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2019 que passa a ter a seguinte nova redação:

- **"51.1**. A duração do trabalho dos motoristas e cobradores será de 06hs40m (seis horas e quarenta minutos) diárias, perfazendo o total de 200 (duzentas) horas mensais.
- **51.2** O intervalo para repouso e/ou alimentação de motoristas e cobradores será de no mínimo 30 (trinta) minutos não computados na jornada, podendo ser fracionado quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, sendo a redução e o fracionamento previstos no §5º do artigo 71 da CLT, alterado pela Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015.
- **51.3** A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada disposto no item 51.2 acima implicará no pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido.
- **51.4**.O intervalo interjornada de motoristas e cobradores dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas será de 11 (onze) horas de descanso, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada na condução do veículo, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período.
- **51.5**. A jornada diária de trabalho dos motoristas e cobradores poderá ser prorrogada por até 04 (quatro) horas diárias, conforme dispõe o caput do artigo 235-C da CLT, alterado pela Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015.

- **51.6**. Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que os motoristas e cobradores estiverem à disposição da empresa, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso, na forma do § 1º do artigo 235-C da CLT, alterado pela Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015.
- **51.7.** Considera-se como início da jornada o horário determinado pela empresa para que o empregado se apresente ao local de trabalho.
- **51.8**. O trabalho prestado em dias destinados ao descanso, ou em feriados, não compensado, deverá ser pago em dobro, sendo que neste pagamento já está incluído a remuneração do repouso semanal.
- **51.9** Fica mantido o sistema ou regime de "dupla pegada" para motoristas e cobradores, caracterizado por um intervalo superior a 02 (duas) horas, entre uma pegada e outra, não computado na jornada de trabalho.
- **51.9.1.** O intervalo previsto no item 51.9 acima não será considerado, em nenhuma hipótese, como tempo à disposição do empregador.
- **51.9.2** O regime ou sistema de "dupla pegada" será praticado somente de segunda a sextafeira. Os empregados que trabalharem durante a semana neste sistema só poderão ser escalados para início da jornada na parte da manhã dos sábados e domingos, bem como folgarão nos sábados ou domingos.
- **51.9.3.** A não observância das características do regime de dupla pegada não retiram sua validade, constituindo infração convencional, sujeita à multa estabelecida nesta convenção coletiva.
- **51.9.4.** O gozo do período remanescente do intervalo disposto no item 51.4 poderá ser concedido no intervalo previsto no regime de "dupla pegada".
- **51.10** As folgas semanais poderão ser gozadas seguidamente.
- **51.11** Permite-se a compensação do excesso de horas trabalhadas em um dia com a correspondente redução da jornada em outro dia ou com folga, desde que a compensação se faça dentro de 30 (trinta) dias.
- **51.12** É válida a compensação mensal independentemente do apontamento no cartão de ponto das horas extras realizadas em um dia com a redução da jornada em outro.
- **51.13**. A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o regime de compensação de jornada de trabalho previsto nesta convenção.
- **51.14** A jornada de trabalho dos empregados, mesmo que oscile nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, dentro da semana, mês ou qualquer outro período, não caracteriza turno ininterrupto de revezamento, face às particularidades do segmento e, tendo em vista que a alternância decorre dos horários das viagens e da necessidade de compatibilizar a jornada de trabalho preservando o convívio familiar e social.
- **51.15**. Para os demais empregados, a duração semanal do trabalho será de 44h00min (quarenta e quatro horas), com intervalo para repouso e/ou alimentação na forma da

legislação pertinente, sendo-lhes aplicáveis as disposições dos itens 51.11 e 51.14.

- **51.16** Fica instituída a jornada especial de trabalho de 12x36, ou seja, doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, com intervalo obrigatório de 01 (uma) hora para alimentação e repouso, computado na jornada de trabalho;
- **51.16.1** Não é devido adicional noturno e hora ficta noturna na jornada especial de trabalho prevista no item 51.16 acima.
- **51.16.2** Este regime não se aplica apenas aos motoristas e cobradores, os quais estão sujeitos à jornada estabelecida nos itens 51.1 a 51.14;
- **51.16.3**. Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto dentro da jornada de 12x36, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado ao pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido.
- **51.17**. Não é necessária a licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho nos casos de prorrogação de jornada em ambiente insalubre em razão da dinâmica do serviço."

Disposições Gerais

**Outras Disposições** 

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Ficam mantidas todas as demais cláusulas da Convenção Coletiva do Trabalho 2017/2019 que não tenham sido expressamente alteradas ou modificadas pelo presente Aditivo.

RUBENS LESSA CARVALHO
Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO

## RONALDO BATISTA DE MORAIS

Presidente

FETTROMINAS - FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS, URBANOS, PROPRIOS, VIAS RURAIS, PUBLICAS E AREAS INTERNAS NO ESTADO DE MG

ANEXOS ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA

# Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.